COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 863/2024

EMENTA: Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias ao Projeto de Lei n° 863/2024, que "Institui o programa vovô e vovó na escola, na rede de ensino do município e dá outras providências." Pela viabilidade do Projeto.

01- A princípio, observa-se que o Projeto de Lei n° 863/2024 tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, obtendo a sua aprovação devida.

02- Com efeito, segundo a Constituição Federal de 1988, no art. 230, dispõe: **"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".**

03- Ressalta-se que a proposta do programa "Vovô e Vovó na Escola" também encontra respaldo na literatura especializada, que destaca os benefícios da educação intergeracional como ferramenta para o envelhecimento ativo e a construção de uma sociedade mais inclusiva. Conforme aponta estudo publicado na Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, ***"a educação intergeracional aprimora as possibilidades de envelhecimento ativo dos indivíduos e populações, a partir da oferta da oportunidade de participação***

na sociedade, de aumento de conhecimentos, habilidades e competências nos quatro pilares estruturantes da educação ao longo da vida: aprender a conhecer, a fazer, a viver juntos e a ser".

04- Diante disso, torna-se evidente a importância de políticas públicas que promovam a valorização da experiência intergeracional no âmbito municipal, especialmente por meio da implementação do programa "Vovô e Vovó na Escola" na rede de ensino. A presença de idosos nas unidades escolares, e sua participação nas atividades culturais e sociais, contribui para o fortalecimento dos vínculos comunitários, o enriquecimento do processo educativo e a transmissão de valores éticos e culturais. A adoção de diretrizes específicas para esse programa permite consolidar mecanismos de inclusão, garantir um ambiente acolhedor para o desenvolvimento dos munícipes e fomentar uma cultura de respeito mútuo, pautada na defesa dos direitos fundamentais, sobretudo na dignidade da pessoa humana.

05- Ademais, nos termos do inciso III do artigo 1° da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, orientando a estrutura e a atuação do poder público. Esse princípio assegura que todos os cidadãos, incluindo as pessoas idosas, sejam tratados com respeito e tenham seus direitos efetivados.

Vejamos:

> **Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
>
> **III - a dignidade da pessoa humana;**

(grifo nosso)

(...)

06- Ante o exposto, mediante as atribuições previstas à Comissão de Direitos Humanos em consonância ao Regimento Interno desta casa legislativa, emitimos posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 863/2024.

É o parecer.

Câmara Municipal de Natal/RN, 12 de agosto de 2025.

JOÃO BATISTA TORRES
Vereador Relator

ASSINATURA
MAURO CÉLIO LACERDA CARNEIRO DE BARROS
OAB/RN 9857

MAURO CÉLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assessoria jurídica – OAB/RN 2275

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Ana Paula Ribeiro de; PINTO, Antonio Germane Alves; GUIMARÃES, José Maria Ximenes; TORRES, Geanne Maria Costa; MORAIS, Ana Patrícia Pereira. Intergeracionalidade e promoção da saúde: reflexões e desafios na atenção à pessoa idosa.
Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Rio de Janeiro, v. 27, e230093, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbgg/a/dxr7KmN5QcFdvz6j3WKbPsH. Acesso em: 11 ago. 2025.